

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 16707.003268/2007-61**ACÓRDÃO** 2301-011.316 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 04 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** CONSÓRCIO PONTE DA REDINHA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/04/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO
DE 11% (ONZE) POR CENTO.

A eventual restituição de valores retidos pressupõe, necessariamente, a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada.

Cabe ao Contribuinte apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de requerimento de restituição de valores excedentes, relativos à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços de construção civil para a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SIN, Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em face das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento.

Originalmente, conforme fls. 242 e 243, o procedimento em análise era constituído do processo principal nº 16707.003268/2007-61, abrangendo as competências 03/2006 a 06/2006 e 08/2006, e do processo apensado nº 35818.006584/2006-09, abrangendo as competências 01/2005, 04/2005 a 09/2005, e 11/2005 a 13/2005.

De acordo com a procuração de fls. 204/205, os Requerimentos de Restituição da Retenção – RRR foram feitos pela empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, em nome do Consórcio da Redinha, acima identificado, do qual faz parte.

A fim de instruir os requerimentos, foram apresentados, dentre outros documentos, o Contrato de Prestação de Serviços entre a Secretaria de Estado da Infra- Estrutura – SIN e o “Consórcio Queiroz Galvão/Construbase” (fls. 206/219), bem como o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio entre as empresas Construtora Queiroz Galvão S/A, líder do consórcio, e Construbase Engenharia Ltda. (fls. 222/227 e fls. 230/234)

A teor do despacho de fl. 235, foi procedido o cadastramento da matrícula CEI nº 41.210.01429/70, em favor do referido Consórcio.

Para fins de análise da solicitação, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação nº 1448/2011, de 20/09/2011, fl. 245), para apresentação da seguinte documentação:

- declaração, sob as penas da lei, que não compensou os valores requeridos em competências posteriores, inclusive em outras empresas do grupo;
- GFIP's retificadas para as competências contidas nos requerimentos;
- folhas do Livro Diário referentes aos empregados e contribuintes individuais do consórcio.

Por meio de oito requerimentos, conforme fls. 247/269, sendo o último datado de 25/04/2012, o Interessado requereu dilação de prazo para apresentação de tais.

Considerando tal cenário, foi emitido o Termo de Intimação nº 564/2012, de 08/05/2012, fl. 270, por meio do qual foi solicitado que o Contribuinte cumprisse as exigências da intimação anterior, e apresentasse comprovação e esclarecimentos sobre as compensações

relatadas, e retenções efetuadas de 08/2005 a 11/2005, nos mesmos valores, no CNPJ do Consórcio e matrícula CEI.

Em resposta à intimação, o interessado entregou GFIP's retificadas, conforme fls. 272/346.

Às fls. 396/403, consta o Parecer nº 132/2012, da DEMAC/RJO/DIORT, concluindo pela improcedência do pedido de restituição. Em síntese, as razões apresentadas pela Fiscalização para o indeferimento foram as seguintes:

- diante das intimações, o Contribuinte apenas entregou as GFIP's retificadas, e retificadas erroneamente, não cumprindo as demais solicitações de apresentação de documentos e esclarecimentos; e
- de acordo com as planilhas elaboradas pela Fiscalização (fls. 392/395 e 401/402), por meio da comparação dos Salários Base da FP com GFIP e RAIS da obra (matrícula CEI e CNPJ do Consórcio), e das compensações efetuadas pelas empresas do consórcio, verificou-se que as empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (através da filial 33.412.792/0321-00), e Construbase Engenharia Ltda. praticamente compensaram todos os valores pleiteados nos pedidos de restituição, o que explicaria o porquê da não entrega da documentação pedida, inclusive da declaração de não compensação dos valores pleiteados.

À fl. 407 consta a Comunicação nº 260/2013, com o indeferimento do pedido.

Devidamente cientificado do Parecer e da Comunicação acima referidos em 29/05/2013, a teor do AR – Aviso de Recebimento de fl. 408, o Contribuinte apresentou, em 26/06/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 417/430, acompanhada dos seguintes documentos:

- Procuração, substabelecimento e documentos dos procuradores, fls. 412/416, e 473/477;
- Estatuto Social e Atas, fls. 431/472; e
- GFIP's e Relatórios de Compensações (docs. 2a a 2d), e páginas do Razão consolidado (doc. 03), da empresa Construbase Engenharia Ltda., às fls. 478/486.

Na manifestação interposta, alega, em síntese, que:

- *Preliminarmente:*
 - Não há indicações claras sobre os equívocos cometidos nas retificações das GFIP's, e que não se pode admitir o argumento de que "o consórcio não tem personalidade jurídica";

- Com a Lei nº 12.402/2011 e a IN nº 1308/2012, já vigentes quando da Intimação de 08/05/2012, é inconteste a capacidade dos Consórcios de serem empregadores, assumindo responsabilidades jurídicas, trabalhistas e fiscais, e, conseqüentemente, efetuarem declarações /GFIP's;
- Outra falha na decisão combatida é a falta de clareza sobre quais os equívocos cometidos nas GFIP's envolvidas, principalmente após as retificações promovidas, as quais estavam disponibilizadas nos autos e nos próprios sistemas informatizados da RFB;
- Não é correta a afirmativa de que houve utilização do crédito requerido pelas consorciadas, ao menos na proporção indicada pela Fiscalização, pois os apontamentos de créditos tidos como utilizados, principalmente em relação à consorciada Construbase, decorreram de empreendimentos distintos, com outros centros de custos;
- Na decisão combatida existem lapsos materiais decorrentes da menção de números/valores que não são compatíveis com os valores requeridos para restituição.
- Bastaria ao Fisco checar em seus sistemas informatizados, nas competências apontadas no RRR, os valores declarados em GFIP com os valores recolhidos em GPS, para estas competências em tais competências, para constatar a efetiva existência de créditos previdenciários a favor do contribuinte.
- Independentemente de tais checagens sistêmicas, os documentos carreados aos autos deste processo administrativo permitem a percepção da certeza e liquidez do vindicado crédito, sem prejuízo de serem promovidas regulares e possíveis checagens adicionais aos sistemas informatizados do próprio fisco previdenciário, como já mencionado, ou da conversão do julgamento em diligência.
- Conforme narrado na própria decisão administrativa, das intimações recebidas pelo contribuinte no curso do processamento deste pedido de restituição, foram promovidas retificações e ajustes nas GFIP's. Mas, se algo ainda permanecesse errado, deveria ser apontado de forma específica e clara, ou serem realizadas diligências fiscais complementares, e não simplesmente indeferir a restituição como se não existisse nenhum crédito a favor do contribuinte.
- Deste modo, a decisão deve ser anulada, por cerceamento de defesa, e por indeferimento genérico, sem realização de análises sistêmicas.

- *No mérito*

- Menciona a Planilha 2 da decisão e alega que não é verdade a premissa de que a consorciada Construbase compensou-se de crédito reinvidicado neste RRR. - Consórcio Ponte da Redinha.
- Para comprovar a alegação foram juntados os seguintes documentos:

- a) RESUMOS DE GFIP, relacionados às competências 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 12/2010 (docs. 02.a/02.d) que confirmam a regularidade das compensações efetuadas pela consorciada Construbase cujos valores se harmonizam com exatidão àqueles informados pelo fisco previdenciário;
 - b) parte de LIVRO RAZÃO CONSOLIDADO (período de 01/01/10 a 31/12/10), que indica claramente que os valores creditados decorrem de “sobras de retenção” referentes a empreendimento / consórcio distinto, qual seja, o Consórcio Arquivo Novo (doc 03).
 - b.i) a diferença do crédito total creditado com origem no Consórcio Arquivo Novo, no valor de R\$ 311,379,45, corresponde aos R\$ 313.775,00 compensados, ante a atualização da SELIC;
 - b.ii) de igual modo, é de se observar que também o valor de R\$ 53.431,69 está exatamente contabilizado no competente RAZÃO, como originado do Consórcio Arquivo Novo, empreendimento absolutamente distinto do Consórcio Ponte da Redinha, este o vinculado ao RRR.
- Diante do erro material apontado, deve ser cancelada a decisão administrativa, ou eventualmente, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Do Processo nº 35818.006584/2006-09 Apensado Originalmente

- Conforme despacho de fl. 545, o processo de pedido de restituição e as competências envolvidas, do processo nº 35818.006584/2006-09 (apensado originariamente) estão também incluídas neste processo principal nº 16707.003268/2007-61.
- E a teor do Termo de Exclusão proferido no citado processo nº 35818.006584/2006-09, o referido processo foi excluído com a justificativa “PEDIDO JÁ CONTEMPLADO NO PROC 16707003268200761

Em 30 de julho de 2014, a 14ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa abaixo retrata o quanto decidido:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/04/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incorre cerceamento do direito de defesa quando consta a fundamentação legal que embasou a decisão, bem como informação sobre a interposição de manifestação de inconformidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar sem motivação ou prescindíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/04/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% (ONZE) POR CENTO.

A eventual restituição de valores retidos pressupõe, necessariamente, a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Cabe ao Contribuinte apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência, sob pena de indeferimento da restituição”.

Às fls. 566/583, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário com exposição das mesmas razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório, sem inovações recursais e/ou documentais.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o presente julgamento.

Conforme exposto, o Recorrente, em seu instrumento recursal, não inova em suas razões (impugnação e manifestação sobre a Informação Fiscal), nem traz novas provas, que não aquelas já carreadas aos autos.

Diante disso, e considerando o quanto disposto no Acórdão combatido, embasada nas ponderações informadas nos autos, os quais demonstram a razão da manutenção do crédito tributário mantido neste tópico, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo trecho abaixo:

“Da Legislação em Vigor à época dos Pedidos de Restituição

10.1 Inicialmente, cumpre enfatizar que a compensação ou restituição de contribuições previdenciárias tem seu pressuposto no artigo 89 da Lei 8.212, de 1991:

(...)

10.2 Inicialmente, a Requerente insurge-se contra a falta de personalidade jurídica do consórcio, a qual ocasionou os erros cometidos nas retificações das GFIP's. Alega que com a vigência da Lei nº 12.402/2011 e da IN nº 1308/2012, é inconteste a capacidade dos Consórcios de serem empregadores, assumindo responsabilidades jurídicas, trabalhistas e fiscais, e, conseqüentemente, efetuarem declarações /GFIP's. No entanto, não lhe assiste razão.

10.3 O consórcio de empresas constitui uma modalidade de contrato atípico, de caráter associativo, carente de personalidade jurídica, tratando-se, portanto, de sociedade despersonalizada que se extingue após o fim do empreendimento.

10.3.1 Visa à consecução de fins que ultrapassam a capacidade de cada sociedade isolada.

10.3.2 Não se trata de um “tipo societário”, mas de uma forma de organização empresarial composta por sociedades autônomas para a realização de um objetivo específico ou para habilitar as consorciadas com a soma de seus recursos e aptidões.

10.4 Como exposto pela Fiscalização, a Lei 6.404/76, muito claramente, prevê (no art. 278, parágrafo 1º) que o consórcio não possui personalidade jurídica, sendo sua formação, nos termos da lei, um mero instrumento visando coordenar o esforço comum em determinado empreendimento.

10.5 Ao contrário do que afirma a Interessada, não há que se falar na aplicação da Lei nº 12.402/2011 e da IN nº 1308/2012, que não eram vigentes à época do protocolo do pedido de restituição.

10.6 Deste modo, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e proferida em estrita observância dos dispositivos legais vigentes, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.

Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa

10.7 A empresa também alega que o Parecer nº 132/2012, fls. 396/403, é incompleto no que se refere ao apontamento dos erros das GFIP's, o que acarretou cerceamento ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte.

10.8 No entanto, da análise dos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar tal alegação:

10.8.1 Para a análise dos RRR's em questão, foi feita pesquisa no sistema de arrecadação da DATAPREV, no CCORGIP – Consulta Valores a Recolher x Valores

Recolhidos x LDCG/DCG, e no CONRET - Consulta Valores de Retenção 11% declarados x recolhidos, além de consulta às GFIP's;

10.8.2 Diante das constatações feitas, foi emitido o Termo de Intimação nº 1448/2011, solicitando que a empresa retificasse as GFIP's e apresentasse a documentação faltante. Foi apontado pela Fiscalização que:

- não foi apresentada a CND do término da obra;
- o campo "retenção lei 9711" das GFIP's estava em branco;
- o consórcio não pode ter GFIP's em seu CNPJ, por não ter personalidade jurídica, conforme a Lei nº 6404/76;

10.8.3 A empresa requereu 8 (oito vezes) dilação de prazo e foi emitido, então, o Termo de Intimação nº 564/12, que solicitou a documentação da intimação anterior, bem como fossem explicadas as compensações efetuadas de 2005 a 2007, na filial da consorciada líder, no CNPJ do consórcio e na matrícula Cei da obra, e das compensações de 2010 no CNPJ da outra consorciada;

10.8.4 Conforme a resposta do Contribuinte (fls. 272/346), só foram entregues GFIP's, retificadas erroneamente, sendo que a Fiscalização pode constatar que apenas em 01/2005 a retenção está informada de acordo com o demonstrativo das notas fiscais. E não foram prestados esclarecimentos sobre as compensações efetuadas;

10.8.5 A Fiscalização elaborou, então, a partir de todas as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, planilhas de comparação dos salários base das folhas de pagamento com GFIP e RAIS da obra (matrícula CEI e CNPJ do Consórcio), e das compensações efetuadas pelas empresas consorciadas. São as planilhas às fls. 392/395 e 401/402.

10.9 Portanto, ao contrário do que alega a Interessada, o Parecer nº 132/2012, complementado pelas citadas planilhas demonstrativas, informa com objetividade e clareza todas as verificações efetuadas pela Fiscalização, diante dos documentos e informações apresentados pela Requerente, e declarações/informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, atendendo todas as normatizações sobre a matéria, permitindo, assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do Contribuinte, e cumprindo fielmente os princípios da Motivação e da Legalidade dos Atos Administrativos, não havendo o que se falar em nulidade.

10.10 No caso presente, trata-se de Requerimentos de Restituição de contribuições recolhidas em valor maior que o devido por conta da retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestação de serviços de construção civil. De toda forma, ainda que as instruções vigentes procurem adotar mecanismos que visem facilitar ao Contribuinte se ressarcir, via restituição ou compensação, dos créditos relativos a contribuições recolhidas em procedimento de retenção incidente sobre a mão de obra incluída em notas fiscais de prestação de serviço,

tal fato, contudo, não implica na alteração do princípio de que a restituição está sempre sujeita à comprovação da liquidez e certeza do montante das contribuições devidas pela empresa, das contribuições recolhidas e da respectiva diferença eventualmente recolhida a maior.

10.11 A restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, em virtude da retenção de 11%, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, impondo-se a apresentação de documentação hábil e idônea, e informações e esclarecimentos solicitadas.

10.12 Constatadas divergências nas informações registradas nesses elementos, não se pode aferir daí a certeza e liquidez do crédito a ser restituído ao sujeito passivo. Deste modo, estas divergências constituem impeditivo para o deferimento da restituição pleiteada.

10.13 E é isto o que acontece no presente caso: as informações prestadas pela Fiscalização da RFB, através do Parecer nº 132/2012 dão conta da existência de divergências, entre os valores solicitados para restituição, e os dados contidos nos documentos apresentados e/ou constantes dos sistemas informatizados da RFB, que, ao contrário do que afirma a Requerente, foram sim consultados e verificados pelo Fisco.

10.14 Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

(...)

10.15 Ante o exposto, no presente caso, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco “indeferimento genérico, sem realização de análises sistêmicas”, visto que:

(i) os procedimentos fiscais realizados seguiram rigorosamente a legislação em vigor;

(ii) a Requerente foi devidamente intimada, através de 2 Termos de Intimação, a apresentar as informações e os documentos necessários à análise do pedido de restituição. Cabe observar que da ciência do Termo de Intimação nº 1448/2011 (23/09/2011) até a resposta da empresa (29/05/2012), passaram-se 8 meses;

(iii) o Fisco analisou tanto os documentos apresentados bem como os dados constantes dos sistemas de interesse da RFB;

(iv) a Interessada foi cientificada do Parecer nº 132/2012 e da Comunicação nº 260/2013, ambos elaborados de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos, de fato e de direito, que motivaram o indeferimento dos pedidos de restituição;

(v) a Requerente pronunciou-se com a apresentação de manifestação de inconformidade.

Da Análise da Restituição Pleiteada

10.16 A Interessada alega que não é verdade a premissa de que a consorciada Construbase compensou-se de crédito reinvidicado neste RRR. - Consórcio Ponte da Redinha. Para comprovar a alegação faz juntada de documentos (docs. 02a /02d e doc. 03)

10.17 Como já exposto, o Contribuinte foi intimado a apresentar:

- declaração, sob as penas da lei, que não compensou os valores requeridos em competências posteriores, inclusive em outras empresas do grupo;
- GFIP's retificadas para as competências contidas nos requerimentos;
- folhas do Livro Diário referentes aos empregados e contribuintes individuais do consórcio;
- comprovação e esclarecimentos sobre as compensações relatadas, e retenções efetuadas de 08/2005 a 11/2005, nos mesmos valores, no CNPJ do Consórcio e matrícula CEI.

10.18 No entanto, o Contribuinte apenas entregou GFIP's retificadas.

10.19 Deste modo, o Fisco procedeu à verificação dos dados constantes nos sistemas informatizados da RFB, conforme descrito na decisão administrativa em tela. Foram elaboradas as planilhas de comparação dos Salário Base da FP com GFIP e Rais da obra (matrícula CeI e CNPJ do consórcio), e das compensações efetuadas pelas empresas do consórcio.

10.20 Portanto, o Auditor Fiscal analisou todos os documentos, declarações e informações fornecidas pelo próprio Contribuinte, e os motivos do indeferimento da restituição pleiteada residem nas próprias declarações, informações e documentos produzidos pelo Contribuinte, os quais são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

10.21 Em relação aos documentos juntados às fls. 478/486, não são capazes, por si só, de comprovar a alegação de que as compensações efetuadas pela consorciada Construbase, nas competências 08/2010, 09/2010 e 10/2010, referem-se ao Consórcio Arquivo Novo, empreendimento distinto do Consórcio Ponte da Redinha., de modo que não restou demonstrada a liquidez e certeza dos valores pleiteados para restituição nestas competências.

10.22 Quanto à compensação efetuada em 12/2010 pela Construbase, conforme o Parecer nº 132/2012, não há "GPS dessa retenção no sistema de arrecadação da Dataprev".

10.23 Não bastasse isto, não se pode esquecer que até o momento, decorridos mais de 2 anos desde o Termo de Intimação nº 1448/2011, não foi apresentada a "declaração, sob as penas da lei, que não compensou os valores requeridos em competências posteriores, inclusive em outras empresas do grupo".

10.24 Sendo assim, verifica-se que os motivos para o indeferimento do requerimento de restituição permaneceram inalterados. Como já exposto, não se apresenta nos autos a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados pelo Requerente.

10.25 A impossibilidade de se apurar a exatidão desses créditos, por sua vez, constitui obstáculo ao deferimento do pedido.

Do Pedido de Diligência - Indeferimento

11. Observe-se que são aplicadas às manifestações de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal. E é justamente nesta fase do processo administrativo que a Interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações.

11.1 Também nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

11.2 Nesses termos, cabia à Requerente apresentar ou demonstrar as alegações capazes de desconstituir a decisão administrativa que opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

11.3 E com relação ao pedido de realização diligência, vale ressaltar que o artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dispõe que:

(...)

11.4 Em suma, a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador.

11.5 Dessa forma, considerando que o Parecer nº 132/2012, de fls. 396/403, foi corretamente fundamentado, gozando de presunção de legitimidade, e que o Contribuinte não apresentou nos autos quaisquer alegações ou documentos que justificassem a realização de diligências, o pedido de diligência será indeferido, nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574/2011.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo integralmente a decisão administrativa que indeferiu o Requerimento de Restituição do Contribuinte”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de afastar as preliminares exaradas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator